

16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.719-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **JANAINA PEREIRA DOS SANTOS E**
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Criminal. Intempestividade. Não conhecimento. Processo penal militar. Revogação do art. 571 do CPPM pela Lei nº 8.038/90. Circunstância prejudicial ao recorrente. Inobservância do prazo de 15 (quinze) dias. Agravo improvido. É de 15 dias o prazo de interposição de recurso extraordinário contra acórdão da Justiça Militar.**

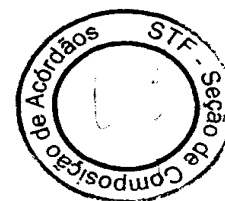
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e ELLEN GRACIE.

Brasília, 16 de setembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator



16/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.719-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA**
ADVOGADO(A/S) : **JANAINA PEREIRA DOS SANTOS E**
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO**
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Dispõe o art. 798, caput, do CPP, verbis:

‘Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado’.

Ora, publicado o acórdão recorrido em 26.05.2008, segunda-feira (fl. 20), o prazo para o recurso extraordinário começou a correr na terça-feira, dia 27.05.2008, e expirou no dia 10.06.2008 (terça-feira). O recurso, no entanto, somente foi protocolado no dia 13.06.2008, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).” (fls. 305)

Insiste o agravante no processamento do recurso extraordinário, pleiteando a reforma da decisão agravada, “*tendo em vista a utilização do art.*



AI 722.719-AgR / RJ

798, caput, do Código de Processo Penal para motivação de decisão denegatória do seguimento do recurso, quando, na verdade, a Legislação pertinente é o Código de Processo Penal Militar, já que o fato, notoriamente, se deu origem [sic] na Justiça Militar” (fl. 310).

É o relatório.



AI 722.719-AgR / RJ

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Abusivo o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, nem resistem a esta observação:

“[...]”

Dos arts. 570 a 583 do CPPM, relativos ao recurso extraordinário, foram alguns revogados e outros significativamente alterados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 (arts. 26 a 29). O prazo para a interposição do recurso extraordinário passou a ser de quinze dias, não mais prevalecendo o art. 571 do CPPM, que previa o prazo de dez dias.

[...]”¹

Dessa forma, não colhe que seria aplicável, ao caso, o Código de Processo Penal Militar, eis que seu art. 571, que dispunha sobre o prazo de interposição de recurso extraordinário, foi revogado pela Lei nº 8.038/90.

Por fim, causa perplexidade a alegação de que deveria aplicado o prazo de 10 (dez) dias constante da legislação processual penal militar. É que esse lapso é inferior ao previsto na legislação processual penal comum – 15

¹PÁDUA RIBEIRO, Antonio. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/413/4/Das_Nulidades_e_dos_Recursos_em_Geral.pdf.



AI 722.719-AgR / RJ

(quinze) dias, de modo que, se incidisse, persistiria a intempestividade, e de forma ainda mais flagrante.

2. Isso posto, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.719-5

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA

ADV.(A/S): JANAINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 16.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador